

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS****Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5317123.94.2018.8.09.0000****COMARCA DE GOIÂNIA****REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCMGO****REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRA****RELATOR : DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 19.982/18, COM A REDAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 20.089, de 23.05.2018. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. EMENDA PARLAMENTAR. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E ART. 80 DA CE VIOLADOS.

1. Correto afirmar que “o poder de emendar - que não se constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares”, sendo, portanto, de natureza constitucional (MC nº 973, STF). É dizer, pode o parlamentar emendar projeto de lei de iniciativa reservada; deve, contudo, serem respeitadas as limitações estabelecidas explícita e implicitamente, dentre elas, a existência de pertinência temática, sob pena de inconstitucionalidade.

2. Inobservância, no caso, pelo parlamento estadual, no oferecimento da emenda, de pertinência temática, conquanto, a proposta de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas objetivava a alteração da Lei nº 15.958 de 18/01/2017 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás), unicamente no que se refere



à localização topográfica do “Pedido de Revisão”, inserindo-o no Capítulo destinado aos meios autônomos de impugnação de decisões administrativas, em abandono à sua primitiva localização – no Capítulo próprio da disciplina dos recursos. A emenda parlamentar, por sua vez, promoveu alterações significativas no Programa de Recuperação de Créditos não-tributários do Tribunal de Contas dos Municípios. Há, pois, evidente descompasso entre a proposta original e a proposição acessória, em matéria atinente à organização administrativa, reservada à Corte referida, com reflexos à autonomia administrativa, a ensejar violação ao princípio do devido processo legislativo e ao artigo 80 da Constituição do Estado de Goiás. Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei nº 19.982/2018, com a redação promovida pela Lei nº 20.089 de 23.05.2018.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5317123.94.2018.8.09.0000, acordam os componentes da Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido inserto na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Olavo Junqueira de Andrade, José Carlos de Oliveira, Jeová Sardinha de Moraes (substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis), Norival Santomé (substituto do Desembargador Itamar de Lima e Marcus da Costa Ferreira (substituto do Desembargador Ney Teles de Paula).

Ausentou-se, ocasionalmente, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a



Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

VOTO

Como relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCMGO**, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da **Lei nº 19.982/18, com a redação promovida pela Lei nº 20.089 de 23.05.2018**.

Deduz o autor que o parâmetro de controle é o artigo 80 da Constituição do Estado de Goiás.

Princípio por reproduzir os dispositivos de leis questionados:

“Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.982, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, no D.O. de 10-07-2018. ~~Art. 3º VETADO.~~

‘Art. 3º O Programa consiste no pagamento parcelado do crédito não-tributário, em parcelas mensais iguais e sucessivas, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com as seguintes medidas facilitadoras:

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, no D.O. de 10-07-2018.

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, no D.O. de 10-07-2018.

II – remissão total dos juros e das multas moratórias e da atualização monetária;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, no D.O. de 10-07-



2018.

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento/parcelamento de todos.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, no D.O. de 10-07-2018.

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação para usufruir dos benefícios do Programa deve manifestar a sua adesão até a data de 31 de julho de 2018."(NR)

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, no D.O. de 10-07-2018. Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

I – o inciso IV do art. 38; II – a Seção VII do Capítulo VI do Título II e seu art. 43-B.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de maio de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR (D.O. de 25-05-2018 e D.O. de 10-07-2018)"

Para o devido cotejo analítico, transcrevo a íntegra do Projeto de Lei remetido pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para apreciação da Assembleia Legislativa:

“Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 38

(...)

IV – Revogado.

(...)

Art. 2º A Seção VII do Capítulo VI passa a se constituir em Capítulo

VI-A, Seção I:

(...)



‘Capítulo VI-A**Seção I****Do Pedido de Revisão****(...)****Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Referido projeto sofreu acréscimos, por conta da emenda parlamentar apresentada, tendo o texto produzido assumido a seguinte feição:

“Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VI-A**DOS MEIOS AUTÔNOMOS DE IMPUGNAÇÃO****Seção I****Do Pedido de Revisão**

Art. 43-C. Da decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, cabe Pedido de Revisão ao Tribunal Pleno, de natureza jurídica similar à de ação rescisória, interposto uma só vez e por escrito, pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público, perante este Tribunal, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão recorrida, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas Contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 1º A decisão que der provimento ao Pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, emitindo nova decisão de mérito.

§ 2º O Pedido de Revisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo.”



Art. 2º A Seção VI do Capítulo VI do Título II da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VI

Do Agravo” (NR)

Art. 3º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 19.982, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º O Programa consiste no pagamento parcelado do crédito não tributário, em parcelas mensais iguais e sucessivas, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com as seguintes medidas facilitadoras:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa;

II – remissão total dos juros e das multas moratórias e da atualização monetária;

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento/parcelamento de todos.

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação para usufruir dos benefícios do Programa deve manifestar a sua adesão até a data de 31 de julho de 2018.’

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

I – o inciso IV do art. 38;

II – a Seção VII do Capítulo VI do Título II e seu art.43-B.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Mediante simples inspeção ocular, observa-se que a proposta de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas objetivava a alteração da Lei nº Lei 15.958 de 18/01/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás), unicamente no que se refere à localização topográfica do **“Pedido de Revisão”**, inserindo-o no Capítulo destinado aos meios autônomos de impugnação de decisões administrativas, em abandono à sua primitiva localização – no Capítulo próprio da disciplina dos recursos.



A emenda parlamentar, por sua vez, promoveu alterações significativas no Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários do Tribunal de Contas dos Municípios.

A despeito do veto do Sr. Governador do Estado, houve sua derrubada, sobrevivendo a promulgação do projeto pela Assembleia Legislativa.

Com efeito, a questão trafega pela análise dos artigos 20, 80 e 92 da Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 20: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, a qualquer órgão a que tenha sido atribuído esse direito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.”

“Art. 80: O Tribunal de Contas dos Municípios, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, e exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa.”

“Art. 92: A Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a indireta do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:”

Ora, compete, privativamente, ao Tribunal de Contas dos Municípios produzir suas próprias normas, mediante iniciativa do processo legislativo, em virtude da remissão feita pelo artigo 80 da Constituição Estadual ao artigo 96 da Constituição Federal.

Além do mais, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade são de observância obrigatória pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional e pela Administração Pública indireta do Estado e dos Municípios.



Correto, outrossim, afirmar que **“o poder de emendar - que não se constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares ”**, sendo, portanto, de natureza constitucional (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 973, STF, relator: Ministro Celso de Mello, data do julgamento: 17/12/1993).

É dizer, pode o parlamentar emendar projeto de lei de iniciativa reservada; deve, contudo, serem respeitadas as limitações estabelecidas explícita e implicitamente na Constituição Estadual, dentre elas, a existência de pertinência temática, sob pena de inconstitucionalidade.

A respeito, prescreve a Lei Complementar Estadual nº 33/2001:

“Art. 16: Os projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público podem ser objeto de emenda parlamentar, desde que não provoque aumento de despesa e mantenha pertinência temática em relação ao projeto original

Parágrafo único - Entende-se por pertinência temática a correlação que deve haver entre a inovação e o objeto do projeto original.” (grifei)

O magistério jurisprudencial firmado na Suprema Corte de Justiça, a respeito, tem proclamado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL – A QUESTÃO DAS EMENDAS



PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em



julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.”

(ADI 1050, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico, DJe-176, de 28-08-2018) (grifei)

A jurisprudência firmada nesta Colenda Casa de Justiça, a respeito, é torrencial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. POSTERIOR EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA NO CURSO DO PROCESSO LEGIFERANTE. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. Há órgãos e entidades estatais que gozam da autonomia institucional, financeira e administrativa, daí inferindo-se a iniciativa para deflagrar proposta de Lei que discipline a respeito do respectivo funcionamento. A despeito dessa prerrogativa, é possível durante o processo legiferante a existência de emendas parlamentares modificativas, desde que respeitada a correlação temática e a ausência de desvirtuação da proposta originária, bem como não implique aumento de despesas públicas. Constatado o completo anacronismo de singelo dispositivo, em todo incongruente com as demais disciplinas processuais desenhadas no anteprojeto de Lei, imperioso reconhecer a inconstitucionalidade da alteração erroneamente empreendida no art. 39, §4º, da Lei Estadual 15.958/2007, incluído pela Lei Estadual n. 18.632/2014. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”
(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0400397-46.2015.8.09.0000, Rel. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Órgão Especial, julgado em 25/02/2019, DJe de 25/02/2019) (sublinhei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. EMENDA A PROJETO DE LEI SEM RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A PROPOSTA ORIGINAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O projeto de lei remetido pelo Tribunal de Contas do Estado à Assembleia Legislativa somente pode sofrer emenda por parte deste órgão se a inovação legislativa guardar relação de pertinência com a proposição original. Destarte, a permissão para a reeleição do Presidente daquele Tribunal, bem como dos demais cargos diretivos mencionados no artigo 12 da Lei Orgânica daquele Órgão (Lei nº 16.168/2007), sem que houvesse qualquer menção ao tema no projeto enviado à Casa Legislativa, fere de inconstitucionalidade formal o referido



dispositivo de lei, no tocante à redação que lhe foi atribuída pela Lei Estadual nº 17.260/2011, devendo ser suprimida referida autorização, por afronta aos artigos 28 e 46, IV, “b” da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**” (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 113017-32.2016.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2016, DJe 2166 de 12/12/2016) (ressaltei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORIGINAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. LEI ESTADUAL Nº 19.561/2016. REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI ESTADUAL ANTERIOR Nº 19.496/2016. DATA-BASE DOS SERVIDORES DO TCM E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. 1 - A Lei Estadual nº 19.496/16 modificou o quadro permanente e o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do TCM, além de conceder a revisão geral anual, referente à data-base de 2016. A Lei Estadual nº 19.561/2016, advinda de emenda parlamentar em projeto de lei posterior, revogou expressamente toda a Lei nº 19.496/16.

2 - In casu, a emenda parlamentar, consubstanciada no substitutivo ao projeto de lei originário, apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ao revogar totalmente a Lei Estadual anterior, que tratava do plano de cargos e salários e concedia a revisão geral anual para os servidores do TCM, sem a devida pertinência temática, pois não se limitou à tese da revisão geral anual, violou a competência privativa do Presidente do TCM, prevista no artigo 80 da Constituição do Estado de Goiás. Inconstitucionalidade formal verificada. 3 - A Lei Estadual nº 19.561/2016, de 29/12/2016, que revogou a revisão geral anual (data-base de 2016), já concedida aos servidores do TCM, pela Lei Estadual nº 19.496/16, vigente em 22/11/2016, violou o direito adquirido (artigo 2º, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás), pois tal benefício já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico deles, além de contrariar o princípio da irredutibilidade salarial (artigos 92, inciso XVII e 95, inciso II, ambos da Constituição do Estado de Goiás), por causar decurso remuneratório em seus vencimentos, em razão da exclusão da revisão geral anual (data-base de 2016). Inconstitucionalidade material configurada. AÇÃO DIRETA



DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”
(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5126329-53.2017.8.09.0000, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Corte Especial, julgado em 28/11/2017, DJe de 28/11/2017)

Ora, na hipótese vertente, sem esforço cognitivo, constata-se o completo descompasso da emenda parlamentar - que buscou transformações significativas no Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários do Tribunal de Contas dos Municípios e o modesto dispositivo constante do Projeto encaminhado pelo Presidente do Tribunal de contas, produzido para mudar a topografia da “**Revisão**”, inserindo o mecanismo no capítulo pertinente aos meios impugnativos das decisões administrativas.

Correto afirmar que a emenda parlamentar extrapolou os limites da iniciativa conferida ao referido órgão (artigo 80 da Constituição do Estado de Goiás c/c o artigo 96 da Constituição Federal).

Modificações, supressões e acréscimos privados de pertinência temática findam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4418/TO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 20/3/2017; ADI nº 4.643 MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 28/11/14; ADI nº 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94; e ADI nº 4.418 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/6/11)

Impreterível que a emenda parlamentar incursionou em tema pertencente à organização administrativa da Corte de Contas.

A ser assim, violados restaram o princípio do devido processo legislativo e o artigo 80 da Constituição do Estado de Goiás.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 19.982/2018, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 20.089/2018.

É o voto.



Goiânia, 25 de setembro de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LUA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em
Assinado por LEOBINO VALENTE CHAVES

Validação pelo código: 10403564070583487 no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>
Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: www.tjgo.jus.br

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 19.982/18, COM A REDAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 20.089, de 23.05.2018. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. EMENDA PARLAMENTAR. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E ART. 80 DA CE VIOLADOS.

1. Correto afirmar que “o poder de emendar - que não se constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares”, sendo, portanto, de natureza constitucional (MC nº 973, STF). É dizer, pode o parlamentar emendar projeto de lei de iniciativa reservada; deve, contudo, serem respeitadas as limitações estabelecidas explícita e implicitamente, dentre elas, a existência de pertinência temática, sob pena de inconstitucionalidade.

2. Inobservância, no caso, pelo parlamento estadual, no oferecimento da emenda, de pertinência temática, conquanto, a proposta de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas objetivava a alteração da Lei nº 15.958 de 18/01/2017 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás), unicamente no que se refere à localização topográfica do “Pedido de Revisão”, inserindo-o no Capítulo destinado aos meios autônomos de impugnação de decisões administrativas, em abandono à sua primitiva localização – no Capítulo próprio da disciplina dos recursos. A emenda parlamentar, por sua vez, promoveu alterações significativas no Programa de Recuperação de Créditos não-tributários do Tribunal de Contas dos Municípios. Há, pois, evidente descompasso entre a proposta original e a proposição acessória, em matéria atinente à organização administrativa, reservada à Corte referida, com reflexos à autonomia administrativa, a ensejar violação ao princípio do devido processo legislativo e ao artigo 80 da Constituição do Estado de Goiás. Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei nº 19.982/2018, com a redação promovida pela Lei nº 20.089 de 23.05.2018.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

